



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

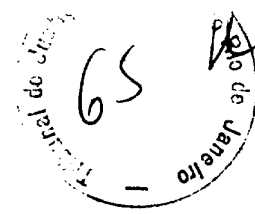
LEGISLAÇÃO: LEI ESTADUAL Nº 2993/98, de 30.06.98

Div. de Arquivo de Acórdãos
Processo: 1998.007.00049
Cofre: 005560/005568
Registrado em 26/06/2001
Vol: 001

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE DISCIPLINA PROMOÇÃO E GRATIFICAÇÃO EM PECÚNIA A SERVIDORES CIVIS E MILITARES E REVOGA O DECRETO EXECUTIVO QUE A CRIOU - MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

É inconstitucional Lei que, pretendendo sustar Decreto Executivo, por entender exorbitar do Poder Regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa, (art. 99, VII da CE), revoga-o disciplinando matéria, cuja iniciativa é reservada Constitucionalmente ao Poder Executivo.



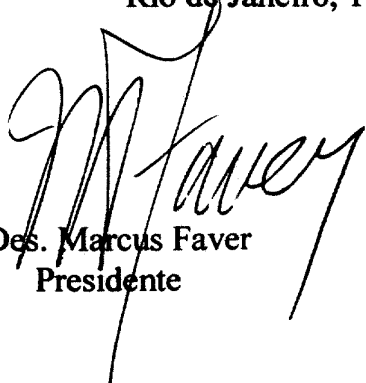
Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

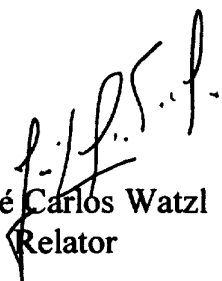
Órgão Especial
Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98
Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro
Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Des. José Carlos Watzl

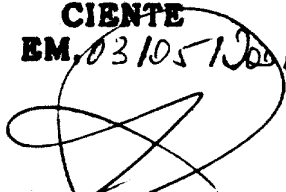
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98, em que é Representante o Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, e Representada a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM os Desembargadores que compõem o Órgão Especial, por unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.993/98, com efeitos *ex-tunc*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2001


Des. Marcus Faver
Presidente


Des. José Carlos Watzl
Relator

CIENTE
EM 03/05/2001

LUIZ SERGIO WIGDEROWITZ
Procurador de Justiça Assessor
Por delegação do
Procurador-geral de Justiça



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl



3

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

RELATÓRIO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, faz Representação por Inconstitucionalidade da Lei 2.993/98, que revogou o Decreto Estadual nº 21.753/95, com pedido cautelar de suspensão de sua eficácia.

Aduz em sua Representação, que a Lei estadual nº 2993/98, afronta o art.112, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, eis que teria versado matéria atinente ao regime jurídico de Servidores Públicos e, em especial, sobre sua remuneração, matéria privativa do chefe do Executivo, e junta os documentos de fls. 20/26.

A liminar foi indeferida nos termos do despacho de fls. 28.

Notificada a autoridade responsável, esta presta as suas informações as quais se encontram às fls. 32/36, e junta os documentos de fls. 37/39.

Em suas informações, afirma que criando o Decreto nº 21.753/95, premiação em pecúnia, por mérito especial, em favor de Servidores Públicos Estaduais, dispôs sobre aumento de sua remuneração, (CE. Art. 112, § 1º, inciso II, alínea “a”, *in fine*), e sobre o seu regime jurídico, (CE. Art. 112 § 1º, inciso II, alínea “b”), confundindo prerrogativa para iniciativa privada do Processo Legislativo, com exercício exorbitante de poder regulamentar, violando o Princípio Constitucional da “Reserva legal” e usurpando destarte, a competência também do Poder Legislativo para a matéria.



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

4

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

E, incorrendo em inconstitucionalidade formal o Poder Executivo, justifica o uso pelo Poder Legislativo de sua competência privativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar, conforme autoriza o art. 99, inciso VII da CE.

Arremata dizendo que a premiação em pecúnia, por mérito especial, instituída do Decreto nº 21753/95, sustado pela Lei inquinada, não tinha previsão na ordem jurídica vigente. Se tivesse, não precisaria ter sido instituída... E, tanto é assim, que o art. 2º do Decreto sustado pela Lei, dispunha que a referida premiação seria paga por meio de gratificação de encargos especiais, incidindo em desvirtuamento por completo da Gratificação de igual denominação, prevista no inciso VIII, do Decreto lei nº 220, de 18 de julho de 1975, (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis), oriundo de acréscimo introduzido pelo art. 34 da Lei nº 720, de 30 de dezembro de 1983, demonstrando desse modo, que a premiação em pecúnia por mérito especial, não pode corresponder à vantagem pecuniária pela execução de encargos especiais, a qual, a teor da própria denominação, pressupõe cumprimento, em caráter de relativa permanência de encargos excedentes dos deveres do cargo... .

A Procuradoria de Justiça, às fls. 41, alegando que o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa, apresentando aspecto novo que desloca o eixo lógico da controvérsia, eis que afirmou que a hipótese não é privilégio de iniciativa, mas de sustar Ato Normativo do Poder Executivo que exorbitou do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa, com permissivo do art. 99, inciso VII da CE., pede seja ouvida a Procuradoria Geral do Estado, para propiciar melhor exame desse aspecto.



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

68 5

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

A Procuradoria Geral do Estado, sem enfrentar a matéria argüida, repete os mesmos argumentos de padecer a Lei em comento de vício de iniciativa e reportando-se à inicial, reforça o pedido de inconstitucionalidade da Lei, (fls. 44/46).

A Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 48/51, de início, argumenta que no regime Presidencialista há impropriedade do Poder Legislativo, revogar Decretos, e afirma que nessa matéria, em obediência ao inciso VII do art. 99 da CE, é a sustação, (nunca revogação) de Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar, ou dos limites de delegação Legislativa, frisando que esta sustação não se formaliza através de Lei, mas de ato formalmente legislativo de outra categoria.

Em prosseguimento, analisando o mérito da representação, diz que o projeto legislativo do qual se originou a Lei Estadual nº 2993/98, atinente, embora ao regime jurídico dos Servidores Públicos, não partiu da iniciativa do Sr. Governador do Estado, mas sim de ilustre integrante da Assembléia Legislativa.

E conclui, colocando que da simples leitura do ato Legislativo, sobretudo do seu § 2º, *in fine*, a conclusão é a de que a *mens legislatoris*, irretorquivelmente transfigurada em *mens legis*, foi a de sustar o Ato Normativo do Poder Executivo, e observa que a atividade sustatória, e não revogatória, de Ato Administrativo, pelos Legisladores, não se reveste da forma de Lei e tão pouco os dizeres do diploma representado, inclusive de sua epígrafe.

69 K 6



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

E finalmente conclui proceder a inicial, face à invasão de área Constitucionalmente reservada à atividade administrativa, qual seja, o detalhamento das formulações legais, através de Regulamento.

O Processo por força do art. 30, inciso I do regimento Interno deste Tribunal de Justiça, foi-me redistribuído.

É o Relatório.

V O T O

O Governador do Estado, através do Decreto nº 21.753/95, instituiu premiação em pecúnia, por Mérito Especial, tendo por destinatário Policial Civil, Policial Militar e Bombeiro Militar, cuja gratificação seria paga por meio de concessão de gratificação de encargos especiais.

A Assembléia Legislativa, por iniciativa do Deputado Estadual Carlos Minc, apresentou ao Governador do Estado, Projeto de Lei regulamentando Promoções e a Gratificação por Pecúnia, revogando o Decreto Executivo que a instituiu, cujo Projeto foi vetado, vindo a ser promulgado, convertendo-se em Lei nº 2.993/98, com a seguinte redação:



Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

70 R7

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

“ art. 1º - Os atos concessivos de promoção ou de remuneração em pecúnia, a qualquer título, para Funcionários Públicos Civis ou Militares, que sejam resultados de atos de mérito, só poderão ocorrer por decisão do Poder Executivo Estadual, de acordo com o disposto em Lei que especifique e detalhe os respectivos critérios.”

“art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Estadual nº 21.753 de 08 de novembro de 1995.”

De início, vê-se logo, conforme bem observou a Procuradoria Geral de Justiça, que a Lei inquinada, embora se apresente como reguladora das promoções e remuneração em pecúnia para os Servidores Públicos e Militares, na realidade tem o destino de revogar o Decreto Executivo nº 21.753/95, que instituiu a polêmica gratificação em pecúnia por Mérito Especial.

É bem verdade que ao Poder Legislativo é concedida a competência Constitucional de sustar os Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa, (art. 99, VII da CE), no entanto, vedado lhe é a iniciativa de Lei que discipline matéria cuja iniciativa é reservada pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo. E como se vê da leitura do art. 1º da Lei em comento, há indevida ingerência do Poder Legislativo na órbita de competência outorgada ao Poder Executivo, pois disciplina



71 R8

Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Watzl

Órgão Especial

Representação por Inconstitucionalidade nº 49/98

Representante: Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro

Representado: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. José Carlos Watzl

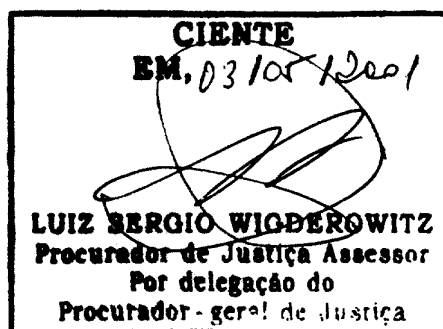
Regime Jurídico de Servidor Público Estadual e, aumento de remuneração ao tratar de Promoção e Gratificação.

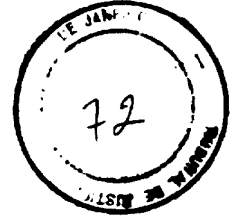
Se pretendia sustar o Decreto Executivo, por entender ter este exorbitado do Poder regulamentar ou dos limites de Delegação Legislativa, deveria fazê-lo através de ato formal próprio, e não dentro de uma Lei, cuja iniciativa é Constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Desse modo, reconhecendo que a Lei, objeto desta Representação, peca por vício de iniciativa, é que julgo procedente a Representação declarando, com eficácia *ex tunc*, a sua Inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro,


Des. José Carlos Watzl
Relator





CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no "Diário de Justiça" de 16 de maio de 2001.
o acórdão de fis. 64 a 71 do que dou fé.

Secretaria do Órgão Especial, em 16 de maio de 2001.

[Handwritten signature]

RSu? 49 b8

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à Divisão de Registros de Acórdãos

Em 22 de junho de 2001.

[Handwritten signature]
Secretaria do Órgão Especial

Fernanda F. Izidro
Técnico Judiciário
Mat 01/19.087

VISTO

Fogelstein - 09

FERNANDA CUNHA OTTERO GOBETTI
Técnico Judiciário - Mat. 01/ 17247